



Número: **5011186-29.2025.8.08.0011**

Classe: **PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

Órgão julgador: **Cachoeiro de Itapemirim - 2º Juizado Especial Cível**

Última distribuição : **18/08/2025**

Valor da causa: **R\$ 20.000,00**

Assuntos: **Indenização por Dano Moral**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
VICTOR DA SILVA COELHO (REQUERENTE)		LUCIANO CEOTTO registrado(a) civilmente como LUCIANO CEOTTO (ADVOGADO)	
LEONARDO CLEITON CAMARGO (REQUERIDO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
77267 278	01/09/2025 14:50	Decisão - Carta	Decisão - Carta



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO

Juízo de Cachoeiro de Itapemirim - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Monte Castelo, s/nº, Fórum Desembargador Horta Araújo, Independência, CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM - ES -
CEP: 29306-500
Telefone:(28) 35265855

PROCESSO Nº **5011186-29.2025.8.08.0011**

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: VICTOR DA SILVA COELHO

REQUERIDO: LEONARDO CLEITON CAMARGO

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANO CEOTTO - ES9183

DECISÃO / CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO POSTAL

1. Analisando os autos considero presentes os requisitos necessários para a concessão parcial da tutela provisória de urgência requerida na inicial, a saber, (1) probabilidade do direito, (2) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e (3) reversibilidade dos efeitos da decisão.

2. A probabilidade do direito do autor decorre da narrativa inicial que sustenta a indevida publicação pelo réu de vídeo em rede social com conteúdo desonroso contra o demandante. Segundo a versão inicial o réu divulgou pelo aplicativo *instagram* mensagem audiovisual com emprego de expressões algo injuriosas, difamatórias e caluniosas em desfavor do autor, circunstância que resultou na necessidade de ajuizamento da presente ação. Notório que a CF assegura a livre manifestação do pensamento. Mas sabido também que ela estabelece limites para o exercício da liberdade de expressão individual, especialmente quando referido direito entra em rota de colisão com outros direitos igualmente fundamentais, principalmente os relacionados à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas. Neste sentido, a partir de uma interpretação sistemática e sob a perspectiva do princípio da unidade da CF, tem-se que a liberdade de manifestação do pensamento não detém caráter absoluto, como, aliás, nenhum outro direito constitucional, por mais importante e valioso que seja, de modo que sua extensão e amplitude deve ser limitada especialmente quando ofensiva de direitos individuais da personalidade. Esta também a jurisprudência sedimentada pelo STJ, segundo a qual os direitos à informação e à livre manifestação do pensamento, apesar de merecedores de relevante proteção constitucional, não possuem caráter absoluto, encontrando limites em outros direitos e garantias constitucionais não menos essenciais à concretização da dignidade da pessoa humana, tais como os citados direitos à honra, à intimidade, à privacidade e à imagem (REsp 1159903/PE, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/12/2015, DJe 11/12/2015; AgRg no AREsp 516.984/AL, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 03/09/2015, DJe 01/10/2015; AgRg no AgRg no AREsp 584.036/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 16/06/2015, DJe 24/06/2015).

3. Conferindo, então, o vídeo combatido pelo autor, registro as seguintes conclusões, sob a necessária ressalva de verificação não satisfativa dos fatos sob análise, pois que realizada de forma sumária, no princípio do processo, sem contradição do réu, de modo que as presentes impressões podem ser reavaliadas quando do julgamento do

feito.

4. O trecho do vídeo que trata, segundo o ponto de vista do autor, de questão (i) que desqualificaria sua trajetória pessoal e profissional ao lhe atribuir a suposta mácula de indivíduo ocioso e alheio à realidade laboral (ID 76328049 – Págs. 5 e 6), bem como aquele (ii) que trata de hipotética conduta política antiética e de suposta intervenção na separação de poderes (ID 76328049 – Págs. 6 e 7), muito embora se revelem de algum modo ásperos, não ultrapassariam o limite de liberdade de manifestação, já que não guardariam, em juízo liminar, caráter contextual de ofensividade manifesta à pessoal dignidade do autor, quando em perspectiva o cenário posto de disputa política estabelecida no campo ideológico do qual fazem partes os litigantes, ambiente em que deve ser admitida maior tolerância na acidez das manifestações adversárias, próprias dos processos em que se desenvolvem as lutas pelo poder. De registrar, outrossim, que a liberdade constitucional de manifestação pessoal representa importante conquista civilizatória, que só deve ser relativizada em circunstâncias absolutamente excepcionais. Portanto, de maneira geral, os trechos em questão, eventualmente contrários aos interesses do autor, não estariam em claro confronto com o direito à livre expressão do pensamento, não podendo ser imediatamente reprovados, senão depois de melhor reflexão jurídica.

5. Já o trecho relativo a eventual envolvimento do autor em relacionamento extraconjugal (ID 76328049 – Págs. 3 e 4) transcende a análise de sua conduta como agente público, desbordando da conferência de seu comportamento político para entrar na esfera de sua vida íntima e particular, neste caso em caráter aparentemente difamatório. A vida privada do indivíduo não deve ser exposta, senão quando do interesse público, em situação excepcionalmente indispensável. Este não parece ser o caso do comentário neste sentido realizado pelo réu, que teria conotação de simples sujeição do autor ao vexame coletivo, para ofensa de sua reputação, já que sem relação com o debate político.

6. O trecho referente a suposta prática de corrupção por oferecimento de propina (ID 76328049 – Págs. 4 e 5) deve ser provisoriamente suspenso, porque atributiva de possível ação criminosa, guardando, assim, natureza caluniosa, salvo se o réu, em suas manifestações processuais futuras, comprovar esta grave imputação, quando então, por interesse público, ela poderá ser novamente divulgada, em sendo o caso.

7. De concluir, neste cenário, que parte do conteúdo do vídeo publicado pelo réu em rede social ultrapassaria os limites do permitido para a livre expressão do pensamento, devendo tal iniciativa ser evitada. Com tal proibição não se quer censurar a liberdade de expressão dos usuários das redes sociais, mas apenas adequá-las ao limites legais. Aliás, como já mencionado, a própria CF ao proclamar a liberdade de expressão e manifestação do pensamento, assim o faz traçando as diretrizes principiológicas de acordo com as quais esse direito deve ser exercido, a fim de que não interfiram ou lesionem direitos alheios. Neste sentido, e diante do ajuizamento da ação, razoável que a tutela provisória de urgência seja parcialmente deferida.

8. Por tal razão, a análise do requisito de probabilidade do direito pode ser reduzida ao critério da verossimilhança da inicial exposição, que se faz presente (i) pelos documentos que acompanham a inicial, os quais demonstram, em princípio, a publicação do vídeo objeto de análise nos autos, bem como também (ii) pela presunção de boa-fé inicialmente entregue a quem vem a juízo postular seus interesses, pois não é de se supor, ao menos em princípio, que se utilizem os demandantes do processo para obtenção de fins ilícitos.

9. O perigo de dano seguiria presente também para que se previnam as consequências da manutenção de parte do vídeo na rede social indicada nos autos, ao menos até que se conclua pronunciamento de mérito, garantindo-se, assim, os princípios da ampla defesa e do contraditório, inclusive porque a manutenção da publicação pode ocasionar prejuízos de difícil reparação, diante da potencialidade lesiva do ato, gerada pela rápida disseminação da informação no ambiente virtual.

10. Anote-se a possibilidade de reversão dos efeitos da medida.

11. Entendo, portanto, razoável a exclusão de parte do vídeo postado em desfavor do autor, ao menos durante o curso da lide, limitando-se a ordem de exclusão apenas quanto aos fatos noticiados na inicial.

12. Isto posto, com base no art. 300 do CPC, DEFIRO em parte a tutela provisória de urgência pleiteada na inicial para determinar que o réu promova, no prazo de 02 dias, o decote e/ou a edição do vídeo ID 76328963, publicado em sua rede social, de modo que os trechos indicados nos itens nºs 5 e 6 da presente decisão sejam suprimidos de referida publicação, sob pena de pagamento, por ora, de multa única no valor de R\$ 2.500,00.

13. Caso não seja possível realizar apenas o decote dos comentados trechos do vídeo ID 76328963, deverá o réu, como medida alternativa de cumprimento do respectivo comando judicial, efetivar a completa exclusão do vídeo em questão, no mesmo prazo de 02 dias, sob pena de pagamento, por ora, de multa única no valor de R\$ 2.500,00.

14. Cite-se, nos termos do art. 18 e sob as penas do art. 20 da Lei 9.099/95.

15. Aguarde-se, no mais, a realização da audiência designada no feito.

Intimem-se. Diligencie-se.

CUMpra-se esta decisão servindo de carta (AR) via de consequência, DETERMINO o seu encaminhamento ao setor responsável pela postagem, na forma e prazo legal.

FINALIDADE:

a) **CITAÇÃO DO RÉU** abaixo descrito de todos os termos da presente ação, conforme chave de acesso abaixo descrita.

b) **INTIMAÇÃO DO AUTOR E DO RÉU** para comparecerem na Audiência de Conciliação designada nos autos da ação supra mencionada, que será realizada na sala de audiências do 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Cachoeiro de Itapemirim-ES, localizado na Avenida Monte Castelo, s/nº, Fórum Desembargador Horta Araújo, Independência, CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM - ES - CEP: 29306-500.

c) **INTIMAÇÃO DAS PARTES** para ciência de que em obediência ao disposto na Resolução 354/2020 do Conselho Nacional de Justiça e no Ato Normativo Conjunto 002/2023 do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, as audiências deste 2º Juizado Especial Cível se realizarão de modo presencial.

OBSERVAÇÃO 1: Faculta-se a realização de audiência na forma telepresencial a pedido da parte, manifestação de interesse reconhecido com o ingresso do interessado no correspondente ambiente virtual, a partir dos dados abaixo:

Dados para acesso:

Tópico: Audiência de Conciliação

Horário: 3 fev. 2026 12:45 São Paulo

Ingressar na reunião Zoom

<https://us05web.zoom.us/j/84638251363?pwd=MMNb4abIbq3BADiL0tp4ONBBYe8bkf.1>

ID da reunião: 846 3825 1363

Senha: 2Jecivel

OBSERVAÇÃO 2: Caso a parte faça opção pela telepresencialidade, ela deverá acessar o ambiente eletrônico com 10 (dez) minutos de antecedência, responsabilizando-se pela viabilidade das transmissões de dados, de modo que eventual impossibilidade de participação do ato em virtude de obstáculos de natureza técnica deve ser devida e tempestivamente justificada, sob os ônus processuais pertinentes.

OBSERVAÇÃO 3: As partes que possuem advogados constituídos nos autos estão sendo intimadas através de seus patronos para comparecimento na audiência designada no feito, devendo, portanto, os respectivos causídicos se fazerem acompanhar de seus clientes em mencionada audiência.

OBSERVAÇÃO 4: A ausência à audiência (tele)presencial importará na aplicação do disposto nos arts. 20 e 51, I, da Lei 9.099/95.

DATA DA AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação Sala: Sala de Conciliação 2º Juizado Especial Cível Data: 03/02/2026 Hora: 12:45

ADVERTÊNCIAS AO RÉU:

1- Necessário o comparecimento pessoal, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (revelia), na forma do art. 20 da Lei 9.099/95.

2- Pessoa Jurídica poderá ser representada por preposto credenciado (art. 9º, § 4º da Lei 9.099/95), portando carta de preposto e atos constitutivos da empresa.

3- Não havendo conciliação, fica intimado para apresentar todas as provas documentais, podendo também apresentar testemunhas, no máximo de três, que deverão comparecer independentemente de intimação.

4- Documentos deverão ser apresentados na primeira oportunidade, em sua forma original ou através de arquivos digitalizados, quando serão anexados aos autos eletrônicos, salvo impossibilidade técnica ou legal, oportunidade em que permanecerão sob depósito em cartório.

5- As intimações dos advogados das partes, inclusive os estabelecidos fora da Comarca, serão realizadas, exclusivamente, por meio eletrônico do sistema PJE de forma que, não serão atendidos os requerimentos de intimação exclusiva em nome de advogado que, não esteja previamente cadastrado no sistema (ATO NORMATIVO CONJUNTO Nº 001/2012).

6- Fica advertida a parte da possibilidade de inversão do ônus da prova, em se tratando de relação de consumo.

7- Necessária apresentação de cópia de identidade e CPF.

8- Deverá trazer contestação escrita ou fazê-la de forma oral, conforme art. 30 da Lei 9.099/95.

9- Informar qualquer mudança de endereço no decorrer do processo, sob pena de reputar-se eficaz a intimação enviada ao endereço constante nos autos, onde anteriormente já houver citado/intimado, nos termos do art. 19, § 2º da Lei 9.099/95.

10- Haverá obrigatoriedade de ser assistido por advogado nas causas acima de 20 salários - mínimos (art. 9º, Lei 9099/95).

ADVERTÊNCIAS AO AUTOR:

1- O comparecimento pessoal é obrigatório, em sendo os autores Microempresa ou Condomínio, comparecer(em) o(s) representante(s) legal(ias).

2- O não comparecimento do autor implicará na extinção do processo (art. 51, I, da Lei 9.099/95), com a respectiva condenação no pagamento de custas processuais.(Art. 181 do Cod. de Normas da Corregedoria Geral de Justiça).

3- O não pagamento das custas impedirá a renovação do processo.

4- Causas com valor acima de 20 salários mínimos necessitam de assistência obrigatória de Advogado.

5- Apresentar em audiência todas as provas documentais, podendo também apresentar testemunhas, no máximo de 3(três), que deverão comparecer independentemente de intimação.

CONSULTA AOS DOCUMENTOS DO PROCESSO (Resolução CNJ nº 185/2013 - art. 20)

O inteiro teor dos documentos anexados ao processo, inclusive a contrafé (petição inicial), poderá ser consultado através da página do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo (www.tjes.jus.br), clicando em **PJe > 1º Grau > Consulta de documentos**. Ou diretamente pelo link:

<https://pje.tjes.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

Os documentos e respectivos códigos de acesso (número do documento) estão descritos abaixo:

Documentos associados ao processo

ID	Título	Tipo	Chave de acesso**
76328049	Petição Inicial	Petição Inicial	2508181642109660000067042412
76328954	Doc. 01 - Procuração - Victor da Silva Coelho	Procuração / Substabelecimento com reserva de poderes	2508181642111390000067042417
76328956	Doc. 02 - CNH	Documento de Identificação	2508181642115100000067042419
76328959	Doc. 03 - Comprovante de residência Victor Coelho	Documento de comprovação	2508181642117780000067042421
76328963	Doc. 04 - Vídeo	Documento de comprovação	2508181642120100000067042424
76328965	Doc. 05 - Registro Verifact	Documento de comprovação	2508181642126320000067042426
76328686	Doc. 06 - Sentença - 0600104-71.2021.6.08.0002	Documento de comprovação	2508181642129680000067042305
76328687	Doc. 07 - Sentença - 0002932-31.2020.8.08.0011	Documento de comprovação	2508181642134810000067043056

RAFAEL DALVI GUEDES PINTO

Juiz de Direito

AUTOR(ES)

Nome: VICTOR DA SILVA COELHO

RÉU(S)

Nome: LEONARDO CLEITON CAMARGO

Endereço: Avenida Jorge Simão, 18, Coramara, CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM - ES - CEP: 29313-367